

Parecer Nº: CNE/CES 1.184/2001

INTERESSADO: MEC/Universidade Federal de Santa Maria

UF: RS

ASSUNTO: Consulta sobre plenificação e reconhecimento dos cursos de licenciatura

RELATOR: Lauro Ribas Zimmer

PROCESSO Nº: 23001.000127/2001-11

PARECER Nº: CNE/CES 1.184/2001

COLEGIADO: CES

APROVADO EM: 07/08/2001

I – RELATÓRIO

A Universidade Federal Santa Maria, com sede em Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, depois de informar que além dos diplomas de cursos de licenciatura que expede é também responsável pelo registro de diplomas expedidos por diversas instituições não-universitárias, formula a seguinte consulta:

- a) a partir de que data os registros de diploma de Curso de Licenciatura devem exigir o cumprimento de 3.200 (três mil e duzentas) horas?
- b) essa exigência atinge, indistintamente, os acadêmicos ingressantes na vigência dos atuais currículos, e portanto, com carga horário inferior a 3.200 (três mil e duzentas) horas?
- c) ou a exigência do cumprimento de 3.200 (três mil e duzentas) horas vinculará somente os acadêmicos ingressantes a partir do termo final previsto na Resolução CNE/CP 01/99, de 30/09/1999, ou seja setembro de 20003?

Diz a Resolução motivadora da consulta:

Art. 12 A autorização, quando couber, e o reconhecimento de licenciaturas, inclusive dos cursos normais superiores, dependem de projeto pedagógico específico par cada curso, articulados ao projeto institucional de formação de professores, atendendo aos termos do art. 2º da presente Resolução.

Parágrafo único. Os cursos de licenciatura, quando já autorizados ou reconhecidos, terão o **prazo máximo de quatro anos**, contados da data da publicação da presente Resolução, para atender aos disposto no caput deste artigo.

As instituições que oferecem curso de licenciatura autorizados ou reconhecidos até a data da publicação da Resolução CNE/CP 01/99 (DOU de 7/10/99) **têm prazo até outubro de 2004** para promover a adaptação de seus currículos à exigência da carga horária mínima total de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, computadas as partes teórica e prática.

Para realizar as modificações curriculares, as instituições devem se guiar pelo enunciado da **Súmula 03**, do antigo conselho Federal de Educação, trazida à coleção pela própria consulente:

CURRÍCULO – ALTERAÇÃO – ALUNOS EM CURSO –

APLICAÇÃO – ENTENDIMENTO – RECOMENDAÇÕES.

Não há direito adquirido a currículos, tanto por parte do aluno quanto da escola. Uma legislação nova, eminentemente de ordem pública, alcança as situações em curso e a elas, de imediato, se aplica. Mas o enfoque pedagógico recomenda que não se submeta o processo educativo, que é por natureza contínuo e cumulativo, a transições bruscas ou modificações traumáticas. Assim, a implantação de novos currículos, mínimos ou plenos, de vê adotar processo gradual que facilite os ajustamentos adequados.

Essa orientação, sem dúvida judiciosa, hoje está incorporada à jurisprudência dos nosso tribunais, conforme se colhe do seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, cuja ementa transcrevo para oferecer um exemplo:

APELAÇÃO EM MANDDO DE SEGURANÇA – 70602

Processo: 2000.05.00.005262-2 UF: CE

Órgão Julgador: TRF 5 – Quarta Turma

Data da Decisão: 19/09/2000

Fonte DJ Data: 08/12/200 PÁGINA: 124

Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho

Decisão: UNÂNIME

EMENTA: ADMINISTRATIVO, ENSINO SUPERIOR, EXIGÊNCIA DE PRÉ-REQUISITO DISCIPLINAR PARA CURSAR A MATÉRIA DO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO, AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, SUBMISSÃO À RACIONALIDADE.

1. A CARTA MAGNA ASSEGURÁ, NO SEU ART. 207, A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, PELA QUAL SE RECONHECE ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUEPRIOR A POTESTADE DE ESTABELECER AS GRADES CURRICULARES DOS SUES DIVERSOS CURSOS, MAS O EXERCÍCIO DESSA AUTONOMIA DEVE LEVAR EM CONTA AS SITUAÇÕES QUE GERA, DE SORTE A NÃO SEMEAR INJUSTIÇAS OU CASO DE INACEITABILIDADE MANIFESTA, COMO SERIAM AQUELES EM QUE AO DISCENTE SE VISSE OBRIGADO A CURSAR EM UM SEMESTRE LEVTIVO APENAS UMA OU DUAS DISCIPLINAS, QUANDO PODERIA COMODAMENTE CUMPRÍ-LAS NO MESMO PERÍODO SE LHE FOSSE DADO FREQUENTÁ-LAS SIMULTANENAMENTE.

2. EMBORA NÃO HAJA DIREITO ADQUIRIDO DO ESTUDANTE À OBSERVÂNCIA DE CERTO CURRÍCULO, A ALTERAÇÃO NÃO PODE IMPOR A SITUAÇÃO ANÔMALA DE CURSAR UMA DISCIPLINA EM CADA SEMESTRE, QUANDO EM UM PODERIA CONCLUIR TRÊS, PARA GRADUAÇÃO. (MAS 47.567-CE., REL. JUÍZ LÁZARO GUIMARÃES, DJU 12.05.95, P. 28.600).

3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

Isso significa dizer que a Universidade consulente, para registrar diplomas de instituição não-universitária, háque verificar se a IES precisou fazer a adaptação curricular e dentro de que regras a fez, o que implica examinar acaso a caso, pois, o prazo concedido para a adoção da previdência é dilatado.



Deve, ainda, a Universidade consulente respeitar as normas de transição estabelecidas pela IES cujos diplomas a ela forem encaminhados para registro, par que nenhum graduado seja prejudicado. Quanto à validade dessas regras de transição, a responsabilidade é da instituição que expede o diploma e não da Universidade que o registra.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que, à consulta formulada, se responda nos termos deste Parecer.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2001.

Lauro Ribas Zimmer
Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2001.

Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo – Presidente
José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente